



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000437708**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** Processo nº 1007690-80.2024.8.26.0565

Relator(a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

**Voto n.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ana Carolina Dante Neves, Camila Dante Neves e Glaucia Maria Dante Barbosa contra O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul em face da sentença que indeferiu a petição inicial destinada à renovação de alvará, por falta de interesse processual da autora.

Irresignada, a parte autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 35/37), tendo pleiteado a reforma da sentença e a expedição do Alvará Judicial, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas de preparo (fl. 53 e 56), a autora peticionou nos autos e pleiteou a desistência do recurso (fl. 59).

O art. 932, III, do Código de Processo Civil confere ao Relator o poder de não conhecer recurso prejudicado.

Ainda, nos termos do art. 998 do CPC o recorrente poderá desistir do recurso apresentado, no qual dispõe: "*Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*" (\*grifei)

No mesmo sentido é o Regimento Interno deste Tribunal: "*Art. 51 - Compete ao Relator: (...) X - Homologar as desistências de recursos e ações, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.*"

Logo, ante a desistência manifestada, necessário reconhecer que ocorreu a perda superveniente de interesse recursal, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o recurso.

Anoto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entendimento no sentido de não caber majoração dos honorários, em caso de desistência (AgInt nos EDcl no AResp. 2058715 SP, DJ de 10-8-2022).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso, e julgo prejudicada a Apelação interposta, com fundamento no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO  
**Relatora**